

O EXPANSIONISMO PUNITIVO E O (DES)CONTROLE DA SOCIEDADE DE CONSUMO: INOVAÇÕES LEGISLATIVAS NO CRIME DE ROUBO

Betina Heike Krause Saraiva¹

RESUMO

O presente artigo trata da valorização do ter e do consumo na sociedade contemporânea, cujos reflexos se dão na legislação penal. A busca pela ostentação, pelo poder e pela riqueza são molas propulsoras para uma maior visibilidade e aceitação social. Por isso, a sociedade hedonista e presenteísta, ou seja, que não posterga o prazer do consumo, está diante do crescimento dos crimes contra a ordem patrimonial. A motivação delitiva, apontada como o lucro fácil, revela uma das possibilidades de pertencimento e elevação de *status* ante a necessidade de autoafirmação. Diante disso, o legislador, em 2018, entendeu por bem inovar quanto ao crime de roubo, com maior rigor em termos de aumento de pena máxima quando da violência proveniente da prática do delito resultar lesão corporal de natureza grave, e prevendo majorante especificamente quando

¹ Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS), especialista em Ciências Penais (PUC-RS), Mestre em Ciências Criminais (PUC-RS) e Doutora em Direito (PUC-RS).

do emprego de arma de fogo, acarretando, supostamente, no denominado expansionismo punitivo, considerando-se que o uso da arma de fogo fomenta a vulnerabilidade da vítima. Entretanto, o aparente expansionismo penal afasta o uso da arma branca, nas causas de aumento da sanção penal, em 2018.

Palavras-chave: Sociedade de consumo. Crimes patrimoniais. Punibilidade. Roubo.

“[...] a felicidade constitui referência absoluta da sociedade de consumo, revelando-se como o equivalente autêntico da salvação”.

BAUDRILLARD

1. INTRODUÇÃO

Ser feliz parece ser uma busca incessante do ser humano. A felicidade está aliada ao prazer e ao bem-estar e, nos dias atuais, parece ser uma “obrigação”. Ainda não foram descobertas fórmulas para se encontrar a felicidade, que dependeria de cada sujeito, de acordo com suas expectativas, vivências, gostos e personalidade. Enfim, não é algo tão fácil de ser atingido, visto que o ser humano é insatisfeito e, muitas vezes, condiciona sua felicidade ao que ainda não conseguiu obter.

Por isso, muitas vezes, é possível que essa sensação seja encontrada fora do indivíduo, através de uma procura que resulte em algo que dependa de escolhas pessoais como consumir. Ter e descartar. Produzir necessidades, amealhar patrimônio.

O problema dessa conjectura reside no fato de que os bens são limitados e têm um preço, enquanto que os desejos são ilimitados e o

poder de compra não é infinito. Para muitos, ele inexistente, além do básico para a sobrevivência.

Os vazios existenciais tentam ser supridos pelo consumo. O uso indiscriminado da tecnologia acaba afastando as pessoas que veem nas coisas formas de satisfação pessoal, ainda que muito momentaneamente.

Por isso, verifica-se que, como o Direito é um produto cultural e reflexo de um contexto histórico e social, a resposta encontrada pelo ordenamento para essa questão do consumo resultou em inovações legislativas e no endurecimento das penas a determinados agentes.

O criminoso, inserido no contexto social, vê-se diante dos apelos do consumo, da indiferença ante a vítima e o desejo de possuir, sem se esforçar para isso, inclusive, utilizando-se de violência. No crime de roubo, a vítima está mais vulnerável em virtude do *modus operandi* com o qual o delito é praticado. Relativamente a isso, em 2018, o Código Penal apresentou nova redação, objeto de exposição do presente texto.

Para tanto, faz-se necessária uma contextualização acerca da inserção do criminoso na sociedade de consumo e quais os reflexos que a busca (desenfreada) pelo ter acarretam no comportamento delinquente e na forma encontrada pelo agente para conseguir o que quer: a posse mansa e tranquila da *res furtiva*, mesmo gerando desprazer, sofrimento ou até a morte da vítima.

2. O (DES) CONTROLE DA SOCIEDADE DE CONSUMO

Comprar parece ser um verbo atrelado a algo que gera satisfação. O consumismo desperta uma sensação de prosperidade: quem compra, quem tem e ostenta, guarda, além de orgulho pessoal, um sentimento de felicidade (momentâneo), ao mesmo tempo em que, dependendo da situação financeira do consumidor, pode ainda aumentar suas dívidas: do prazer, tem-se a angústia.

Muitas vezes, o prazer do consumo pode acarretar a culpa gerada por se comprar algo sem necessidade. O supérfluo, ou o descartar,

faz parte das sociedades que valorizam a aparência e o preenchimento dos vazios existenciais com o acúmulo de bens materiais.

A tecnologia vem para o avanço da humanidade em termos científicos. Também pode custar caro, dependendo do *status* que provoca e do material utilizado. Contudo, o problema não é a tecnologia: é o (mau) uso que se faz dela. Em que pese os defensores do virtual admitirem suas vantagens, uma questão que não merece ser ignorada é o distanciamento humano que produz: o virtual não gera compromisso, mas, como dito, pode ser oneroso. Um aparelho celular ou um computador variam de preço de acordo com o luxo que ostentam.

Para que os bens sejam adquiridos, é necessário suporte financeiro, ou seja, o prazer e a satisfação custam dinheiro. Não são todas as pessoas que se interessam em trabalhar para a aquisição do que desejam e um incontável número de indivíduos trabalha e não consegue, com seus proventos, comprar o que quer.

Sob esse ponto de vista, a sociedade do consumo pode ser também denominada de sociedade da frustração, para os que querem e não podem. A partir disso, podem surgir sentimentos de inadequação, injustiça e inveja, diante das pessoas que querem e conseguem comprar os seus objetos de interesse.

As sociedades produzem desigualdades, pois as pessoas são diferentes. Diversas áreas se debruçam sobre essas questões, como a Sociologia, a Psicologia e a Antropologia, para a significação do que representam os interesses e os graus de satisfação obtidos nas diferentes estruturas sociais. Cada pessoa tem uma visão de mundo e interesses diversos e particulares que, nem sempre, correspondem ao que o meio espera, como, por exemplo, adquirir por meio do trabalho.

Assim:

Na sociedade de consumidores, ninguém pode se tornar sujeito sem primeiro virar mercadoria, e ninguém pode manter segura sua subjetividade sem reanimar, ressuscitar e recarregar de maneira perpétua, as capacidades esperadas e exigidas de uma mercadoria vendável [...]

a característica mais proeminente da sociedade de consumidores – ainda que cuidadosamente disfarçada e encoberta – é a transformação dos consumidores em mercadorias [...] (BAUMAN, 2007, p. 20, grifos do autor).

Pessoas são percebidas como produtos, coisificam-se na sociedade do ter, do prazer em acumular. Além dessas áreas do saber supramencionadas, o Direito não poderia deixar de também contribuir no sentido de normatizar comportamentos. O Direito Civil tem uma tradição patrimonialista, vide o Direito das Coisas, os Direitos Reais e as questões sucessórias.

Na área penal, o Direito foi chamado para tipificar condutas, envolvendo violência ou não, contra a pessoa, mediante a obtenção do lucro, com a conseqüente sensação de poder pela subtração de um bem de terceiro. Pode-se pensar, inclusive, na coisificação do ser humano que acaba “valendo menos” que o bem de sua propriedade, em especial, quando do crime resulta morte.

A mercadoria é uma coisa, uma criação do ser humano para servi-lo, isto é, satisfazê-lo em suas necessidades ou no luxo (no superficial), não invalidando a utilidade da *res* em questão.

Nesse sentido:

A exposição dos indivíduos aos caprichos dos mercados de mão-de-obra e de mercadorias inspira e promove a divisão e não a unidade (...) a “sociedade” é cada vez mais vista e tratada como uma “rede” em vez de uma “estrutura” (para não falar em “totalidade sólida”): ela é percebida como uma matriz de conexões e desconexões aleatórias e de um volume essencialmente infinito de permutações possíveis (BAUMAN, 2007, p. 9, grifos do autor)

O que chama a atenção, na sociedade contemporânea, é a liquidez das relações entre as pessoas e a supervalorização nas relações de

consumo, como meio de gratificação, provocando um distanciamento na convivência humana e na substituição do olhar do outro pelo comprar, como uma forma de “preenchimento” de vazio existencial.

Ao passo que, analisando a questão em tela, mediante uma valorização da superficialidade, pode-se dissertar que:

Na civilização de nossos dias é normal e quase obrigatório a culinária e a moda ocuparem boa parte das seções dedicadas à cultura, e os “chefs” e “estilistas” terem o protagonismo que antes tinham cientistas, compositores e filósofos [...] o vazio deixado pelo desaparecimento da crítica possibilitou que, insensivelmente, a publicidade o preenchesse e se transformasse atualmente não só em parte constitutiva da vida cultural, como também em seu vetor determinante (VARGAS LLOSA, 2013, p. 33, grifos do autor).

Na sociedade atual, o materialismo tem recebido destaque. O fato de possuir, mesmo que o bem não seja próprio, atribui uma rotulação social positiva, com o emprego dos termos “abastado”, “privilegiado”, garantindo tratamento diferenciado em diversos círculos sociais. Por isso, muitas pessoas que se veem endividadas não admitem, aos olhos dos demais, que estejam passando por dificuldades financeiras, inclusive, tendo como “cúmplices” as redes sociais, que lhes conferem ainda mais destaque (e inveja).

Para tanto, volta-se ao autor supramencionado quando assim sustenta:

No entanto, é verdade que esse sistema de economia livre acentua as diferenças econômicas e aumenta o materialismo, o apetite consumista, a posse de riquezas e as atitudes agressivas, beligerantes e egoístas, que, se não encontrarem nenhum freio poderão chegar a provocar

transtornos profundos e traumáticos na sociedade (VARGAS LLOSA, 2013, p. 163).

O expansionismo punitivo remonta a uma analogia ao *Welfare State*, ou Estado de Bem-Estar Social, e uma das questões interessantes é a relação entre o(s) mercado(s) e a efetivação desse bem-estar proposto, considerando o desejo ilimitado de possuir, a limitação dos recursos financeiros para tanto e a forma de obtenção desses bens. Como aduz Christopher Pierson, “o *Welfare State* é certamente paradoxal” (PIERSON, 1991, p. 221).

O vazio pode levar à perda da crítica, com a supervalorização do efêmero; logo, a empatia se esvai, se alguma vez existiu. E, sob esse prisma, urge uma breve análise acerca do crime de roubo, que está intimamente relacionado à obtenção de uma coisa que não é sua, em nome da ostentação e do poder, ainda que às custas dos bens de terceiros, com o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa.

3. INOVAÇÕES LEGISLATIVAS NO CRIME DE ROUBO EM 2018 E O EXPANSIONISMO PUNITIVO: UMA BREVE REFLEXÃO

O legislador penal, em 2018 (Lei nº 13.654), atento aos crimes patrimoniais que envolvem violência ou grave ameaça à pessoa e considerando o materialismo social, entendeu por bem endurecer a majorante do crime de roubo. Se, por um lado, está em consonância aos movimentos de tolerância zero e de endurecimento da intervenção penal, aparentemente invoca-se o denominado “expansionismo punitivo”, uma vez que foi acrescido o § 2º - A, no art. 157, CP.

Sabe-se que a sociedade se sente mais protegida ou “melhor assistida” com apenamentos e execuções penais aplicados de forma severa. Mesmo que a função do Direito Penal seja a de *ultima ratio*, parece que o Estado aumenta sua legitimidade nas formas de intervenção mais

invasivas, nos bens jurídicos dos criminosos, como é o caso da privação da liberdade.

O crime de roubo (art. 157, CP) sofreu alterações, relativamente à revogação do inciso I, do § 2º, sendo suprimida, afastada a majorante do emprego de arma (a pena aumentava-se de 1/3 até a metade, pela antiga redação desse dispositivo), inovando na inclusão do inciso VI, do § 2º (se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego).

Seguem as inovações, no § 2º - A, relativamente ao aumento de pena de 2/3, se a violência ou a ameaça é exercida com emprego de arma de fogo (I), se há destruição ou rompimento de obstáculo, mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (II).

Para finalizar, o § 3º traz a seguinte redação:

Art. 157, CP: Subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: [...] § 3º - se da violência resulta: I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa; II – morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa (BRASIL, 1940).

Note-se que a pena do latrocínio (art. 157, § 3º, II) é maior que a do homicídio qualificado e do feminicídio, por exemplo, que são crimes dolosos contra a vida e que são submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri e cuja pena manteve-se como era disposta antes do advento da lei em 2018.

Nesse crime, o fim não é a subtração da vida, mas o patrimônio e, para alcançá-lo, o agente mata a vítima. Cumpre salientar que “numa sociedade produtora de mercadorias, essa organização social engendra a

‘coisificação das pessoas’ [...] e a personificação das coisas” (SANTOS, 2001, p. 286, grifo meu).

Voltando-se ao § 3º, salienta-se que antes da alteração legal em 2018, o apenamento para a lesão corporal grave era de 07 (sete) a 15 anos (sem prejuízo da multa). A lesão corporal grave e o latrocínio (morte como resultado) contam com dois incisos separados, no mesmo parágrafo.

O aumento da pena, no caso de lesão corporal grave e da majorante no emprego de arma de fogo, implica uma “sensação de controle” da criminalidade, em especial, patrimonial, cujos reflexos expõem mais o cidadão / sujeito / vítima, tanto pelo elemento surpresa, quanto por sua maior vulnerabilidade ante o imprevisto ou o princípio da confiança, que regem as relações sociais e que constam também na dogmática penal.

Nesse sentido:

O mundo cheio de possibilidades é como uma mesa de bufê com tantos pratos deliciosos que nem o mais dedicado comensal poderia esperar provar de todos. Os comensais são *consumidores*, e a mais custosa e irritante das tarefas que se pode pôr diante de um consumidor é a necessidade de estabelecer prioridades: a necessidade de dispensar algumas opções inexploradas e abandoná-las. A infelicidade dos consumidores deriva do excesso e não da falta de escolha (BAUMAN, 2001, p. 82).

O Estado, através do Direito Penal, busca reprimir a criminalidade mediante a imposição de penas que busquem dar uma resposta ao agente que decidiu pelo delito, ao mesmo tempo em que existem teorias (relativas) que apostam no efeito intimidatório das

sanções penais. A pergunta que persiste é a seguinte: com a majorante do § 2º - A, os agentes praticarão menos roubos com arma de fogo?

Warat (1996, p. 97) sustenta que “o Direito nos protege cada dia menos da violência e do horror” e a pergunta que surge é: espera-se que se puna mais ou se puna melhor?

A incidência do crime de roubo, com majorante de 2/3, mediante emprego de arma de fogo (considerando que o Código Penal é a Carta Magna do delinquente e que muito provavelmente o criminoso conheça a legislação penal), seria capaz de reduzir essa espécie de criminalidade? O lucro fácil ou qualquer que seja a motivação não seriam mais contundentes e predominantes ao “temor da pena”?

O roubo contempla a questão do consumo, da cobiça ou necessidade de possuir, de ter consigo algo que não é seu, tornando a vítima mais frágil no que tange à sua defesa. No momento em que o dispositivo contempla, por exemplo, a lesão corporal e a morte, como decorrência do roubo, o tipo contra o patrimônio estende-se para outros bens penalmente protegidos, ofendendo-os injustamente.

Como bem explana Bitencourt (2016, p. 100), “[...] são bens jurídicos protegidos pelo art. 157 e seus parágrafos, além do patrimônio (posse, propriedade e detenção), a liberdade individual (constrangimento ilegal), a integridade física (lesão corporal) e a vida das pessoas (morte, no latrocínio)”².

Ao mesmo tempo, critica-se a “hiperinflação” do Direito Penal, o que também é contraditório: postula-se por sua efetividade e maior intervenção.

Deste modo:

Com o tempo, entretanto, em virtude da manifesta falta de operatividade, acarreta-se ao direito penal um grave

2 Importante ressaltar Súmula 610, STF, relativamente ao latrocínio: “há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração

prejuízo, isto é, dissemina-se o descrédito na sua eficácia. Paradoxalmente, entretanto, a postulação é **por mais** direito penal (criminalização de condutas, agravamento de sanções), sem que se perceba que o problema não está na “dose do remédio”, mas, sim, nele mesmo, na sua própria inadequada administração. (BIANCHINI; ANDRADE, 2015, p. 56, grifo dos autores).

A questão que paira é se realmente a legislação em comento vem para aumentar o rigor penal no que tange ao crime de roubo com emprego de arma de fogo, considerando-se o emprego de arma branca que foi afastado do texto legal, retirando-se a abrangência da expressão “arma”. Logo, a legislação, relativamente ao emprego de “faca”, é benéfica ao réu³.

O que se impõe, neste momento, é a apreciação da sensação de impotência da vítima diante da letalidade do instrumento empregado. A arma de brinquedo não afasta a prática do roubo, contudo, o chamado “simulacro”, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, não é causa de aumento de pena, mesmo que não tenha havido perícia.⁴ A Súmula

dos bens da vítima”.

3 Nesse sentido: “com base na Lei nº 13564/2018, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça afastou a majorante pelo emprego de arma branca e reduziu a pena imposta a um condenado por tentativa de roubo. Segundo o colegiado, a nova lei que estuprou o emprego de arma branca como circunstância de aumento de pena no delito de roubo deve ser aplicada ao caso para beneficiar o réu, cujo crime foi praticado antes de sua edição” (CONJUR, 2018).

4 “Contudo, apesar desse entendimento quanto à necessidade de a arma de fogo ter capacidade de disparar munição para caracterizar aumento de pena, é comum ver sentenças penais condenatórias julgando desnecessária a realização de perícia na arma para comprovar sua potencialidade, sendo necessária, inclusive, a sua apreensão, desde que outras provas comprovem a utilização de uma arma para a prática de roubo. De modo a sanar essa controvérsia, o STJ determinou a suspensão das ações que discutem a necessidade de perícia em arma para aumento de pena em crime de roubo, e, assim, proferir uma decisão a nível nacional quanto à possibilidade de aumentar a pena do

174 do STJ foi cancelada (“no crime de roubo, a intimidação feita com arma de brinquedo autoriza o aumento de pena”), deixando bastante claro o entendimento dos Ministros relativamente à matéria.

De tal modo que o que se traz é o sentido que o legislador confere à legislação e à sua extensão, isto é, a inovação vem para manter um entendimento bastante claro no que tange ao comportamento do criminoso patrimonial, ao que parece, afastando-se assim um viés vitimológico.

Resta evidente que o legislador, assim, igualmente pacifica a compreensão seja do Ministério Público, no oferecimento de denúncias, seja na prolação das sentenças, uma vez que a expressão “arma”, antes do advento da legislação de 2018, também abrangia a faca, instrumento intimidatório, capaz de gerar, além do medo, graves danos à vítima, até mesmo a morte. Nesse caso, estar-se-ia tratando do latrocínio.

4 CONCLUSÃO

O objetivo deste trabalho não foi o de aprofundar o tema dos crimes patrimoniais atrelado ao desejo do consumo e às inovações legislativas, mas, sim, trazer à reflexão algumas questões que permeiam essas relações: a busca incessante pelo prazer humano fora de si próprio e como o Direito tem respondido diante disso.

É necessário que se contextualize: assim como o Direito deve atender às necessidades do momento e não se distanciar da realidade, o ser humano está inserido em um *modus vivendi* no qual o *ter* é socialmente premiado, por exemplo, quanto mais se tem, melhor se é tratado. O

ter no sentido patrimonial, ou, meramente, o parecer ter no sentido de ostentar algo, são (super) valorizados.

Pessoas inteligentes ostentam sua inteligência; contudo, a visibilidade que os bens materiais apresentam parecem impactar mais que os dotes intelectuais na sociedade de consumo.

O legislador, que, em 2018, entendeu por bem inovar em termos penais, tratando especificamente do uso de arma de fogo no crime de roubo, majorando-o nos termos do art. 157, § 2º-A (incluído pela nova lei), acabou por beneficiar os réus que empregam a arma branca.⁵ De um lado, tem-se uma causa de aumento de pena (2/3) e, de outro, a taxatividade do emprego não de arma, pura e simplesmente, o que contemplaria a arma branca, como dito, mas a de fogo; logo, é mais rigorosa para uns e mais benéfica para outros agentes, dependendo do meio utilizado.

Sobre a lesão corporal, tem-se um aumento na pena máxima (antes de 15 (quinze) anos, atualmente de 18 (dezoito) anos) e se manteve o apenamento do latrocínio de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos de reclusão e multa. O que tem ocorrido na aplicação da nova legislação, em termos de jurisprudência, é a obediência aos princípios constitucionais, em especial, à retroatividade da lei penal mais benéfica, antes mesmo de sua edição.

Por isso, pretendeu-se mencionar as “inovações legislativas” e não tanto o “rigor penal”, por mais que se possa refletir se realmente houve o expansionismo penal, seja para endurecer ou inovar, ou o afastamento dessa expansão punitiva para beneficiar o agente. Talvez, também, à primeira vista, pode-se refletir que a *mens legis* tenha vindo no sentido de reafirmar o Direito Penal como braço armado do

5 Cumprе salientar que o presente artigo se atеve à legislação de 2018 que dispôs sobre alterações relativamente ao texto anterior do art. 157, CP, quanto ao emprego de arma de fogo, não examinando o denominado “Pacote Anticrime”.

ordenamento jurídico e impor regras mais específicas, o que limita a interpretação dos magistrados no que tange ao crime em tela.

REFERÊNCIAS

BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade do consumo**. Lisboa: Edições 70, 1995.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. **Tempos líquidos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 out. 2019.

BIANCHINI, Alice; ANDRADE, Léo Rosa de. Inoperatividade do direito penal e flexibilização das garantias. *In*: KHALED JR, Salah. **Sistema penal e poder punitivo**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. v. 3. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CONJUR. Pena reduzida: STJ aplica nova lei e afasta majorante do roubo com uso de arma branca. **Consultor Jurídico**. Publicado em 22 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018->

jun-22/stj-aplica-lei-afasta-majorante-roubo-arma-branca. Acesso em: 01 nov. 2019.

GANEM, Pedro Magalhaes. O uso de simulacro de arma de fogo no crime de roubo. **Canal Ciências Criminais**. Publicado em: 28 de janeiro de 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/simulacro-de-arma-de-fogo/>. Acesso em: 14 nov. 2019.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. 3. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2001.

PIERSON, Christopher. **Beyond the Welfare State?** Press University Park: Pennsylvania, 1991.

VARGAS LLOSA, Mario. **A civilização do espetáculo: uma radiografia do nosso tempo e da nossa cultura**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2013.

WARAT, Luis Alberto. **Por quien cantan las sirenas**. Florianópolis: UNOESC, 1996.

THE PUNITIVE EXPANSIONISM AND THE (OUT OF) CONTROL FROM CONSUMER SOCIETY: LEGISLATIVE INNOVATIONS IN THE CRIME OF THEFT

ABSTRACT

This article deals with the valuation of the having and the consumption in the contemporary society, whose reflections are found in criminal legislation. The search for ostentation, power and wealth are driving springs for greater visibility and social acceptance. Therefore, the hedonistic

and presentist society, that is, that does not delay the pleasure of consumption, faces the growth of crimes against the patrimonial order. Criminal motivation, indicated as an easy gain, reveals one of the possibilities of belonging and elevation in the face of the need for self-affirmation. In view of this, the legislator in 2018 considered it appropriate to innovate with respect to the crime of theft, with greater rigor in terms of increasing the maximum penalty, when the violence resulting from the practice of the crime results in serious bodily injury and specifically provides employment, supposedly resulting in the so-called punitive expansionism, considering that the use of the firearm fosters the victim's vulnerability. However, the apparent criminal expansionism eliminates the use of the weapon in the causes of increased criminal sanctions, in 2018.

Keywords: Consumer society. Property crimes. Punishment. Theft.